DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Terceiro Setor 3
HOMOLOGAÇÃO 3
Licitações e Contratos 3
Aditivos / Aditamentos / Supressões 3
Extratos de Contratos 3
Apostilamentos 4
Despacho de Julgamento 5
Atos Administrativos 44
Fiscalização de Posturas 44
Conselhos Municipais 45
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA 45

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 97/2024-TFMCS, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, inciso V e VIII, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP, tendo em vista o disposto no Artigo 225, § 3º, do Anexo I da Lei Complementar 132/2022.

CONSIDERANDO os fatos comunicados no Protocolo 0511/2024.

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a instauração de SINDICÂNCIA, para investigação e apuração dos fatos comunicados no Processo 0511/2024.

Art. 2º Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica designada a Comissão Permanente de Sindicância, designados por meio da Portaria 0490/2022-TFMCS.

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir a apuração dos fatos, dando ciência à Administração Superior.

Artigo 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2024.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
TIAGO MARTINS MONTEIRO
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

PORTARIA N.º 98/2024-TFMCS, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, inciso V e VIII, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP, tendo em vista o disposto no Artigo 225, § 3º, do Anexo I da Lei Complementar 132/2022.

CONSIDERANDO os fatos comunicados no Protocolo 0509/2024.

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a instauração de SINDICÂNCIA, para investigação e apuração dos fatos comunicados no Processo 0509/2024.

Art. 2º Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica designada a Comissão Permanente de Sindicância, designados por meio da Portaria 0490/2022-TFMCS.

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir a apuração dos fatos, dando ciência à Administração Superior.

Artigo 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2024.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
TIAGO MARTINS MONTEIRO
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

PORTARIA N.º 99/2024-TFMCS, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

"DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA POR FALECIMENTO DO SERVIDOR DO CARGO DE AGENTE OPERACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP,

CONSIDERANDO a Certidão de Óbito de Matrícula: 115758 01 55 2024 4 00028 016 0006217 88, protocolada na Diretoria Executiva de Recursos Humanos, informando o falecimento do(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada a vacância do Cargo de **AGENTE OPERACIONAL**, pelo falecimento do(a) Sr.(a) **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA**, titular da Cédula de Identidade R.G. nº 15.610.658-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF nº 075.118.478-03, matrícula 004, ocorrido na data de **09/04/2024.**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 15 (quinze) dias do mês de

abril de 2024.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
TIAGO MARTINS MONTEIRO
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

Terceiro Setor

HOMOLOGAÇÃO

“TERMO DE HOMOLOGAÇÃO”
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1514/2023.

Face ao constante dos autos do Processo Administrativo n° 1514/2023, referente à seleção de propostas para a celebração de parceria com o Município de Cafelândia, por intermédio da Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento, mediante a formalização de Termo de Fomento, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvem a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (doravante “OSC”), mediante a execução de **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para adolescentes de 15 a 17 anos** realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social, resolve **HOMOLOGAR** o Chamamento Público nº 01/2.024 - DMASCD, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações posteriores, e Decreto Municipal nº 4.848/2017, autorizando a formalização do Termo de Fomento com a OSC – CENTRO ESPIRÍTA ALLAN KARDEC, CNPJ sob nº 41.640.573/0001-67, no valor total de R$ 90.000,00.

Cafelândia- SP, 15 de abril de 2024.
Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal

.....

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DE CONTRATO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 15/2.022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2.022
CONTRATO Nº 101/2.022

Objeto: O presente aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual para Prestação de Serviços de Transporte de Estudantes na zona rural de Cafelândia, referente à rota nº 03 – São Miguel.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, CNPJ sob nº 46.186.375/0001-99.

Contratado: JULIANA D ALBERTO 42459078862, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.095.299/0001-90.

Da Prorrogação: Fica por este termo aditivo prorrogado a vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir do dia 25 de março de 2024, com vencimento em 24 de março de 2025.

Valor Total: R$ 135.780,00 (Cento e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta reais).

Da Dotação Orçamentária: Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídica - 3.3.90.39.00 - Manutenção do Setor de Transporte da Educação - 12.361.0407.2026 – Fichas: 390 – 391 e 398.

Do Fundamento Legal: O presente termo aditivo encontra amparo legal no artigo 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e Cláusula Terceira, subitem “3.1” do contrato original.

Assinatura: 22/03/2024.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA – Prefeita Municipal.

.....

Extratos de Contratos

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 74/2.024
PROCESSO Nº 06/2.024
INEXIGIBILIDADE Nº 04/2.024

Objeto: Contratação de Show artístico da dupla “FERNANDO & SOROCABA” para apresentação no dia 08 de junho de 2024 na 2ª Feira Café Agro.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Contratada: JOSE CARLOS DE ASSIS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.706.788/0001-69.

Valor Global: R$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais)

Dotação Orçamentária: .3.3.90.39 – Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica – 13.392.0472.2004 – Eventos Culturais – Ficha 599.

Fundamento legal: Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Prazo Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 120 (cento e vinte) dias contados do(a) assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021.

Assinatura: 05/04/2024

Mário Henrique Parreira Simões de Souza - Diretor Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento

.....

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 73/2.024
PROCESSO Nº 07/2.024
INEXIGIBILIDADE Nº 05/2.024

Objeto: Contratação de Show artístico da dupla “MATOGROSSO & MATHIAS” para apresentação no dia 07 de junho de 2024 na 2ª Feira Café Agro.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Contratada: B4 PROUÇÕES ARTISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.796.451/0001-80

Valor Global: R$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais)

Dotação Orçamentária: .3.3.90.39 – Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica – 13.392.0472.2004 – Eventos Culturais – Ficha 599.

Fundamento legal: Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Prazo Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 120 (cento e vinte) dias contados do(a) assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021.

Assinatura: 05/04/2024

Mário Henrique Parreira Simões de Souza - Diretor Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento

.....

Apostilamentos

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO DE CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 51/2.022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2.022.

CONTRATO Nº 225/2.022.

Objeto: Constitui objeto do presente termo de apostilamento o reajuste do valor contratual nos termos da Cláusula Décima do contrato 225/2022 e alteração da razão social da empresa contratada.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, CNPJ: 46.186.375/0001-99.

Contratada: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A, inscrita no CNPJ nº 69.034.668/0001-56.

Do Reajuste: Fica reajustado o valor do Vale Alimentação (Forma de ticket) no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), relativo à reposição do período de 12 (doze) meses acumulado até a data base de março de 2024, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – IBGE, passando o valor do ticket de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) para R$ 459,80 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

Da Alteração da Razão Social: Fica alterada a razão social da empresa denominada SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A. passando a ser denominada PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

Da Dotação Orçamentária: a) 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; a.1) 04.128.0052.2100.0000 - Diretoria Executiva de Recursos Humanos - Ficha: 667; a.2) 08.244.0125.2100.0000 - Coordenadoria de Assistência e Desenvolvimento Social - Ficha: 494; a.3) 10.122.0210.2100.0000 - Departamento Administrativo da Saúde - Ficha: 278; a.4) 12.361.0404.2100.0000 - Gestão em Educação - Ficha: 475.

Do Fundamento Legal: O presente termo de apostilamento encontra fundamento no art. 65, § 8º da Lei Federal 8.666/93 e Cláusula Décima do Contrato Original.

Assinatura: 01/04/2024.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA - Prefeita Municipal.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 127/2.023
EDITAL N° 98/2.023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2.023
OBJETO: Contratação de empresa para Gestão Integrada dos Serviços Públicos de Saneamento (Coleta, Transporte e Destino Final de RSU).

RECORRENTE: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.405.527/0001-04.

Ref.: Análise de recursos contra decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI.

I – DO RECEBIMENTO DO RECURSO

A recorrente MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, durante a sessão pública realizada no dia 11 de março de 2024, manifestou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro no prazo legal, conforme disposto no capítulo 13, 13.1 do edital nº 98/2.023.

Deferida a manifestação de recurso, a recorrente protocolou as razões recursais via sistema bllcompras.com na data de 13 de março de 2024.

I.a) Tempestividade:

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade de interposição do recurso - sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse - com a verificação dos requisitos legais necessários para seu conhecimento, apura-se que o recurso é tempestivo.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente, vem manifestar em seus argumentos de recurso administrativo contra a habilitação da licitante C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

E TRANSPORTES EIRELI, alegando que os documentos de habilitação não atendiam as exigências editalícias.

Adentrando as razões do recurso, a recorrente alega que este pregoeiro cometeu erro grave ao deixar de verificar "*as ausências e inconsistências dos documentos de habilitação*" da licitante provisoriamente habilitada.

Argumenta "*superficialmente*" com base nos princípios constitucionais da Administração Pública, na Lei de Licitações 8.666/93 e no edital, que, ao analisar os documentos da empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, expõe que identificou várias irregularidades nos documentos de habilitação, conforme resumo dos temas do recurso a seguir:

a) **Qualificação Técnica**: A licitante falhou em comprovar adequadamente a qualificação técnica exigida pelo edital, particularmente no que diz respeito à comprovação de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços de um profissional da área de engenharia civil, sanitarista ou ambiental. A assinatura do contrato de prestação de serviços se fez por um sócio sem poderes administrativos invalidando a comprovação do profissional disponível em seu quadro técnico;

b) **Atestados de Capacidade Técnica Incompletos**: Os atestados fornecidos não estão alinhados com o objeto do edital, pois as descrições dos serviços prestados não correspondem integralmente às suas exigências, sugerindo insuficiência de capacidade técnica para a execução do serviço;

c) **Irregularidade na Declaração de disponibilidade de veículos e equipamentos adequados**: A declaração de disponibilidade foi considerada insuficiente, pois não cobre todos os serviços integrantes do objeto licitado, especialmente no que tange ao serviço de transbordo de resíduos.

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

d) **Ausência do Atestado de Visita Técnica**: A licitante não apresentou o atestado de visita técnica exigido pelo edital, apresentando em seu lugar uma declaração de dispensa de visita, o que não é aceitável conforme as regras do edital.

Sendo assim, transcrevo na integra as argumentações expostas:

"IV - DO MÉRITO DO RECURSO:

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A Recorrida **C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.** deixou de atender diversos itens exigidos para comprovação de sua qualificação técnica nos termos dispostos no item 11.2.4. do Edital, conforme exposto a seguir:

1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

O subitem b) do item 11.2.4 do Edital determina que as empresas licitantes comprovem possuir em seu quadro técnico profissional da área de engenharia civil, sanitarista ou ambiental mediante apresentação de documento comprovatório de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços em caso de profissional autônomo.

A C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., apresentou contrato de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS QUE ENTRE SI FAZEM C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI E DE OUTRO LADO MAYARA ROBERTA GARCIA MONTEIRO, sendo assinado pela sócia PAMELLA CARNEIRO KULIK.

Estando assim, juntos e contratados, CONTRATANTE E CONTRATADO firmam o presente em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Curiúva, 30 de janeiro de 2023.

PAMELLA KULIK 06074872910

MAYARA ROBERTA GARCIA MONTEIRO 1061700 6903

C BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIREU
PAMELLA CARNEIRO KULIK
CPF 060 748 729-10

MAYARA ROBERTA GARCIA MONTEIRO
CREA - PR Nº PR-175769/D

Compulsando o contrato social da empresa **C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**, observamos que a sócia PAMELLA CARNEIRO KULIK **NÃO**

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

POSSUI PODERES PARA EFETIVAR ESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO, EIS QUE NÃO INTEGRAM O ROL DE ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE EMPRESARIAL, vejamos:

> **CLÁUSULA SEXTA:** A administração da sociedade caberá ao sócio **JOSE FELIPE CARNEIRO KULIK**, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

Logo, a contratação efetivada por sócio não administrador é nula de pleno direito, estando totalmente irregular perante a sociedade, o qual não poderá representar seus interesses estando irregular perante terceiros, no caso o Município licitante o qual deverá desconsiderar o documento irregular por nítida ausência de amparo legal.

Como é de amplo conhecimento, a licitação emerge dos princípios e legislação administrativa vigente, o qual impera dentre os princípios administrativos, os princípios da legalidade e eficiência, evidenciando-se deste modo, que a legalidade é fator inerente as empresas licitantes, os quais devem observar e cumprir todos os termos e obrigações legais.

Evidentemente que, ao apresentar documento assinado por pessoa não possuidora de legitimidade, o documento carece de formalidade e não produz a eficácia necessária, até mesmo porque os termos do Edital se tornam lei entre todas as partes interessadas em participar do certame.

A Administração Pública, jamais pode pactuar e aceitar documento ilegítimo, pois estaria indo em desencontro com os termos e disposições legais os quais está totalmente subordinada.

Logo, a contratação de profissional técnico, mediante contrato firmado por sócio sem legitimidade para contratação, como no presente caso, é fato que enseja o desentranhamento do mesmo do rol de documentos de habilitação, levando consequentemente a **INABILITAÇÃO** da licitante.

Por fim, destaca-se que no rol de documentos de habilitação da Recorrida inexiste instrumento de mandato ou documento equivalente dando poderes para a sócia **PAMELLA CARNEIRO KULIK** assinar documentos em nome da sociedade empresária.

2) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPLETOS:

A Recorrida **C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**, deixou de atender ao

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

subitem c) do item 11.2.4 do Edital ao apresentar um único atestado de capacidade técnica com quantitativos evidentemente irregulares, vejamos:

> **11.2.4. Relativos à Qualificação Técnica:**
> [...]
> c) Comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (CREA/CAU), com um quantitativo mínimo de prova de execução de serviços similares (coleta de resíduos domiciliares; Beneficiamento, transporte e destinação final de resíduos de madeira e Transporte e destinação final de resíduos volumosos).
> c.1) A licitante deverá comprovar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada neste edital;
> **(grifos no original)**

Ressalta-se que o objeto licitado se refere a "*contratação de empresa especializada na* ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO INTEGRADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO (COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RSU)"***

A Recorrida apresentou 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, um emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho/SC e outro emitido pelo Município de Carlópolis/PR **que não comprovam a destinação final de resíduos, vez que não relatam o processo de destinação e nem o local de destino final, o qual pelo objeto licitado, deve ser em Aterro Sanitário devidamente licenciado.**

O Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho/SC, sequer atesta os serviços de destinação final, embora a nomenclatura do objeto contratual conste o serviço de destinação final, ao observarmos o teor do aludido documento, temos que a Recorrida apenas efetuava a coleta e transporte de resíduos e não a destinação final ambientalmente adequada conforme se exige o Edital:

> DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
>
> 1. **Coleta, Transporte e Descarga dos resíduos sólidos urbanos, calsse II-A, com caracteristica domiciliares:** são serviços de recolhimento manual dos resíduos sólidos compactáveis dispostos ao longo do roteiro, em lixeiras ou diretamente na via, acondicionados em sacos ou sacolas. Estes são recolhidos e depositados no veículo coletor e transportado até o aterro sanitário.

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

2. **Coleta, Transporte e Descarga dos resíduos sólidos urbanos recicláveis, de área urbana e rural, até o local de triagem:** a coleta destes resíduos são realizadas no sistema porta a porta, ocorrendo em horários diferentes da coleta convencional. Estes resíduos são transportados pela contratada até o Galpão de triagem, onde é mantido o controle dos resíduos classificados por grupos de forma com que permite ao município a conhecer quais resíduos produzidos e qual o volume coletado.

Em simples pesquisa junto ao site da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho/SC foi possível constatar que os serviços de destinação final eram realizados pela empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA.** (doc. anexo), enquanto que a Recorrida efetuada apenas a coleta e transporte, conforme acima mencionado:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/ 2021
SERRANA ENGENHARIA LTDA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2021
VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses

Aos dezessete dias do mês de maio de 2021, na sede da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, foi lavrado a presente Ata de Registro de Preços, conforme deliberação da Ata do Pregão Presencial nº 025/2021, e do respectivo resultado publicado no Veículo Oficial de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Rio Negrinho, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Caio Cesar Trenti, na qualidade de Autoridade Competente e pelos representantes legais dos licitantes classificados para registro de preços todos qualificados e relacionados ao final, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL
O presente instrumento fundamenta-se:
I - No edital do pregão presencial nº 025/2021;
II - Nos termos do Decreto Municipal nº 9352 de 11/05/2007
III - No inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93;
IV - Subsidiariamente, nas demais normas das Leis nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e nº. 10.520/2002;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO
A presente Ata tem por objetivo o registro de preços, visando Registro de Preços para Contratação de Empresa do Ramo de Engenharia Sanitária para Serviço de Tratamento e Destinação Final em Aterro Sanitário Licenciado de Resíduos Sólidos Domiciliares Compactáveis Classe II-A, Proveniente do Serviço de Coleta Domiciliar Urbana

Subcláusula Única: Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações nos demandas estimadas ou adquirir, exclusivamente por seu intermédio, os bens referidos na clausula segunda, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, dessa fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie as empresas detentoras do registro de preços, sendo-lhes assegurada a preferência de fornecimento, em igualdade de condições.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS
A presente Ata de Registro de Preços terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, improrrogáveis, contados a partir da data de 17 de maio de 2021

A título de esclarecimento e evidencias de veracidade do acima alegado, o atestado em embate (PM Rio Negrinho/CS) corresponde ao período de vigência contratual de **07/10/2021 até 04/01/2024**, conforme comprova abaixo, ou seja, concomitantemente com o contrato de destinação final acima mencionado:

Período de executado: 27 (vinte e sete) meses – início em 07 de outubro de 2021 a 07 de janeiro de 2024.

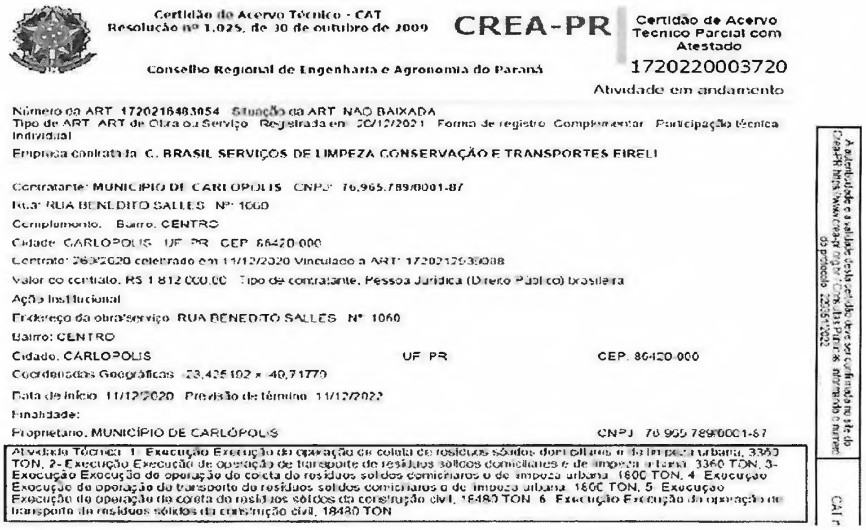
6

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

No que tange o atestado fornecido pelo Município de Carlópolis, embora o documento relate que os serviços objeto do atesto englobam a destinação final de resíduos, o mesmo não descreve a metodologia utilizada e nem o local onde foram destinados os resíduos, indo em total desencontro com o exigido no edital, o qual determina que os resíduos devem ser dispostos em aterro sanitário devidamente licenciado e com capacidade operacional capaz de suprir a demanda de geração de resíduos do Município licitante.

Em verdade, o Acervo Técnico realizado junto ao conselho de classe

(CREA/PR) **SEQUER MENCIONA A REALIZAÇÃO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS**, evidenciando deste modo o despreparo e desconhecimento da Recorrida para executar tal atividade, vejamos em destaque abaixo:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
CREA-PR
Certidão de Acervo Técnico Parcial com Atestado
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná
1720220003720
Atividade em andamento

Número da ART: 17202164883054 Situação da ART: NAO BAIXADA
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 20/12/2021 Forma de registro: Complementar Participação Técnica: Individual
Empresa contratada: C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI

Contratante: MUNICIPIO DE CARLOPOLIS CNPJ: 76.965.789/0001-87
RUA: RUA BENEDITO SALLES Nº: 1060
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: CARLOPOLIS UF: PR CEP: 86420-000
Contrato: 26/2020 celebrado em 11/12/2020 Vinculado a ART: 17202129380088
Valor do contrato: R$ 1.812.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira
Ação Institucional:
Endereço da obra/serviço: RUA BENEDITO SALLES Nº: 1060
Bairro: CENTRO
Cidade: CARLOPOLIS UF: PR CEP: 86420-000
Coordenadas Geográficas: -23,425102 x -49,71779
Data de início: 11/12/2020 Previsão de término: 11/12/2022
Finalidade:
Proprietário: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS CNPJ: 76.965.789/0001-87

Atividade Técnica: 1 Execução Execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares e da limpeza urbana, 3360 TON, 2- Execução Execução de operação de transporte de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, 3360 TON, 3- Execução Execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, 1800 TON, 4 Execução Execução de operação de transporte de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, 1800 TON, 5 Execução Execução de operação de coleta de resíduos sólidos da construção civil, 18480 TON, 6 Execução Execução de operação de transporte de resíduos sólidos da construção civil, 18480 TON

Em suma, nenhum dos dois atestados de capacidade técnica apresentado pela Recorrida **C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.** comprovam seu conhecimento técnico prévio a executar o serviço de destinação final de resíduos, integrante do objeto licitado, nos termos acima delineados e comprovados.

Logo, ante o exposto, cabe ao Município Licitante proceder com diligências junto aos emissores de ambos os atestados apresentados pela Recorrida visando comprovar o objeto do atesto e certificar-se de que a mesma não efetuou destinação final de resíduos conforme exige o Edital.

Nesse sentido, por força do art. 9° da Lei 10.520/2002, aplica-se no presente caso, o disposto no §1° e inciso II do art. 30 da Lei

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

8.666/93, o qual é claro e inequívoco ao exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> [...]
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> [...]
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> **(grifamos)**

Claro, portanto, que quando se lê "**objeto compatível**", obviamente há de se interpretar de forma totalmente literal, em toda a extensão que trata o inciso II do art. 30 da Lei que rege o edital, ou seja, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

O fato é que os atestados apresentados **NÃO RETRATAM** e **NÃO PROVAM** a expertise da Recorrida no que tange ao serviço de **DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS**, integrante do objeto licitado.

Indiscutivelmente, os atestados apresentados não comprovam execução de serviços similares aos dispostos no certame, demonstrando patente irregularidade em descumprimento ao subitem b) do item **III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,** do Edital, especificamente no que tange a destinação final de resíduos.

A capacidade técnica-operacional visa comprovar a capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

É inconteste que os atestados apresentados pela Recorrida não comprovam a aptidão da empresa com todo objeto licitado, tornando-se imperiosa sua inabilitação, nos termos do item do Edital e do art. 48, inc. II, da Lei n° 8.666/93.

Do mesmo modo, o atesto realizado pela Prefeitura Municipal de

8

Rio Negrinho/SC, não comtempla a coleta de resíduos ponto a ponto, mas apenas a coleta em caçambas estacionárias, sendo totalmente divergente do que se pretende licitar o Município licitante, vejamos:

DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS

Realizar a gestão de resíduos sólidos urbanos produzidos pelo Município, consistindo nos serviços de Coleta, Transporte e Destinação final dos resíduos sólidos urbanos convencionais, com características domiciliares da área urbana e rural; Coleta, Transporte e Destinação final dos resíduos sólidos urbanos recicláveis, da área urbana e rural; disponibilização de no mínimo 18 caçambas estacionárias (capacidade de 4 m³ cada); Coleta, Transporte e Destinação final dos resíduos sólidos urbanos dispostos em caçambas estacionárias.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO

A exemplo, o serviço de coleta de resíduos é realizado com uso de caminhões compactadores de resíduos, efetuando coleta ponto a ponto, com pequenas quantidades até atingir a capacidade total do veículo para posterior descarga em local ambientalmente adequado.

Já o atestado em discussão, atesta a coleta de resíduos dispostos em caçambas de 4 m³, ou seja, a coleta é realizada em pontos específicos dispostos em caçambas e não ponto a ponto como se exige o Edital.

3.1. Dos serviços s serem executados:

3.1.1. Coleta de resíduos Domiciliares e Comerciais:

a) – Resumo:

A COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, e a coleta de resíduos gerados por estabelecimentos comerciais, residências, e próprios públicos, o serviço regular de coleta dos resíduos colocados pelos moradores e estabelecimentos comerciais em sacos plasticos nas vias públicas.

Em outras palavras, sequer há similitude quanto a ambos os serviços, não sendo admissível a equiparação no presente caso.

E MAIS, O OBJETO DO CERTAME ENVOLVE A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE FORMA AMBIENTALMENTE CORRETA EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PELA CETESB. NENHUM DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADOS PELA RECORRIDA

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

ATESTAM A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL, DEMONSTRANDO QUE A MESMA NÃO COMPROVOU POSSUIR CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO.

Mais uma vez, comprova-se a inexistência de similaridade entre os atestados apresentados pela Recorrida e o objeto ora licitado, sendo evidenciado com clareza solar que a Recorrida não possui total conhecimento técnico para realizar o objeto do presente certame, ensejando, inequivocamente, sua **INABILITAÇÃO.**

Destaca-se, finalmente, que inexistem outros atestados capazes de suprir a irregularidade acima exposta, tendo como consequência evidente o descumprimento do item edilício, o que por si só, enseja a **INABILITAÇÃO** da Recorrida.

Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES distingue entre capacidade técnica genérica, específica e operativa, **observando a importância de que a Administração exija a comprovação de todas elas - inclusive da operacional específica, consistente na prova de experiência anterior da empresa** -, pois, do contrário, corre-se grave risco de inadimplemento do contrato pela adjudicatária do certame:

> "Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior, e pela **existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução**. E isso porque o licitante pode ser profissional habilitado, e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato
> [...]
> **Diante dessa realidade, é lícito à Administração verificar não só a capacidade técnica teórica, como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar capacidade operativa real**. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes".
>
> **(grifamos)**

Deve, portanto a Administração, ao analisar o cumprimento dos requisitos de habilitação, atender à função única dessa fase procedimental: a aferição das condições dos interessados em adimplir com o objeto contratual, não pondo em risco os interesses do erário e da coletividade.

10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

A situação se agrava ainda mais, ao analisar o caso em tela, considerando que os serviços objetos do presente certame são tidos como essenciais à preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Logo, em eventual adjudicação dos serviços do presente certame a empresa sem o devido conhecimento específico, estaria colocando em risco o Município, bem como a coletividade em geral, passível de pesadas penalidades por parte dos órgãos ambientais fiscalizadores.

Nesse compasso, deve o Município certificar-se de que os documentos de habilitação fornecidos pelas licitantes atendem a todas as exigências do Edital, sendo proba e transparente no julgamento das propostas e documentações apresentadas.

Caso a Administração Pública, insista em aceitar os atestados de forma irregular como no presente caso, **de rigor a denunciação deste junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público para fins de conhecimento e adoção de medidas que estes órgãos julgarem competentes.**

3) DA IRREGULARIDADE NAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL:

O idem 11.2.5 do Edital estabelece que as licitantes devam apresentam declarações diversas que vinculam atendimento os itens dispostos no Edital e que por sua própria forma, possui atributo de veracidade.

Diante dessa premissa, se a licitante apresentar declaração incompleta ou com ausência de itens que comprovem sua qualificação e/ou disponibilização de material, equipamento, mão-de-obra, etc., conclui-se que a mesma não atenderá integralmente o objeto licitado.

Nota-se que ocorreu exatamente o acima exposto em relação as declarações apresentadas pela Recorrida **C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.,** conforme passamos a narrar:

A) DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS (subitem d) do item 11.2.5 do Edital)

A empresa **C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**, apresentou declaração comprometendo-se a possui em sua frota de veículos e equipamentos apenas os itens necessários a efetivação de parte dos serviços integrantes do objeto desta licitação.

Integra-se ao objeto licitado, o serviço de transbordo de resíduos os qual os caminhões coletores deverão descarregar

11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

os resíduos na unidade de transbordo para posterior destinação final em veículos e equipamentos devidamente adequados conforme dispõe os termos do edital, vejamos:

> **I) - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**
> **I.1) A COLETA DOMICILAR E COMERCIAL** deverá ser feita prioritariamente de porta a porta, com posterior transporte até o local do transbordo para posteriormente seguir para destinação final. Qualquer alteração no sistema da **COLETA DOMICILIAR E COMERCIAL** aprovado inicialmente deverá antes de entrar em execução, receber aprovação da **PREFEITURA.**
> **I.2) TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RESÍDUAS ATÉ LOCAL DEVIDAMENTE LICENCIADO.**
> **I.2.1.** O Transporte dos resíduos sólidos gerados no município até o local de destino final será de responsabilidade da contratada através de veículos próprios (comprovados pelo documento do veículo) que deverão ter no máximo 5 anos de idade.
> **I.3) A CONTRATADA** deverá disponibilizar na área de transferência o mínimo de 2 (duas) caixas <rollon-off= com capacidade mínima de 20 metros cúbicos cada.
> **I.4)** Em todas retiradas de resíduos o caminhão deverá trazer uma caixa <rollon-off= afim de substituir a caixa que será retirada, nunca deixando um número inferior a duas caixas na área de transferência, podendo este número ser maior.

Da leitura do texto editalício, é evidente que a licitante deverá possuir em sua frota de veículos e equipamentos, caixas compatíveis com o sistema rollon/rolloff bem como veículo com dispositivo adequado para remoção desse tipo de implemento.

Por sua vez, a declaração apresentada pela empresa **C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA,** não apresenta ser possuidora de veículo e implemento apto a realizar o serviço de transbordo:

C. BRASIL LIMPEZA E TRANSPORTE | CNPJ 10.745.254/0001-92 FONE/FAX (43) 3545-1057 WWW.CACAMBASBRASIL.COM.BR

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO E RELACIONADOS

À Prefeitura Municipal de Cafelândia - SP
A/C SR (a). PREGOEIRO (A) - Comissão de Licitação.
Pregão Eletrônico nº 49/2023

O abaixo assinado, SR. JOSÉ FELIPE CARNEIRO KULIK, carteira de identidade RG nº 9.789.788-3 SESP-PR, CPF nº 004.351.179-12, na qualidade de responsável legal pela proponente C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, inscrita regularmente no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, com sede à Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 – Cunúva-PR, DECLARA sob as penas da Lei e para os fins de

12

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

participação no Pregão Eletrônico nº 49/2023, do Município de Cafelândia, que se vencedora do certame, disponibilizará veículos e equipamentos adequados e suficientes para execução do contrato, conforme a seguinte relação:

VEÍCULO/EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
Caminhão Coletor	2 – sendo 1 reserva

Por ser a expressão da verdade, firma a presente para qe produz os efeitos legais a que se destina.

Curiúva, 11 de março de 2024.

Assinado de forma

Nota-se que a licitante apresentou declaração contendo apenas disponibilização de caminhão coletor de resíduos, estando totalmente em desacordo com a integralidade dos serviços a serem realizados, ou seja, não possui equipamentos e veículos necessários a execução de todo o objeto licitado, fato que enseja sua **INABILITAÇÃO**.

B) DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA (subitem f) do item 11.2.5 do Edital)

A Recorrida **C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.** não apresentou atestado de visita técnica conforme exigido no subitem do Edital acima mencionado.

O Edital é claro ao determinar que as empresas interessadas em participar do certame devem apresentar o Atestado de Visita Técnica não se admitindo substituição do aludido documento por declaração dispensando a visita conforme documento apresentado pela Recorrida.

Resta evidente que o atestado de visita é imprescindível a habilitação das licitantes e sua ausência ou substituição por declaração de dispensa de visita não supri tal necessidade, considerando que o Edital é claro e não permite a possibilidade de apresentar outro documento senão o atestado em comento.

Ressalta-se ainda que sequer há qualquer possibilidade da Administração Pública aceitar documento diverso do exigido no Edital pois estaria em total desrespeito a vinculação do Edital aos atos administrativos, passível de denunciação ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público.

Logo, ausente o Atestado de Visita Técnica conforme exigido no Edital, a Recorrida **C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**, deixou

13

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

de apresentar documento imprescindível a sua habilitação e uma vez ausente como no caso concreto, de rigor sua **INABILITAÇÃO**."

No mais, a recorrente argumenta e conclui ante o exposto que "não é admissível que a administração descuide ou dispense o interesse público, adotando postura leniente e pouco firme na aferição da qualificação dos interessados, permitindo a participação de licitantes que infringem o disposto no Edital, pois assim se entende que estaria pactuando com a ilegalidade".

Ao final, requer a **INABILITAÇÃO** da licitante **C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, pelas razões acima citadas.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, a licitante C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 19 de março de 2024, dentro do prazo legal.

A Recorrida aduz que a Recorrente interpôs o recurso de forma "meramente protelatória" e que a mesma apresentou massivamente suas contestações, porém "**NÃO APRESENTOU NENHUMA JURISPRUDÊNCIA**" que subsidie sua narrativa, demonstrando que seus "achismos" não possuem amparo técnico, normativo ou jurisprudencial.

Argumenta também que ficou nítido a intenção em utilizar métodos coercitivos, aliado a argumentos distorcidos sobre os fatos, para induzir o julgamento a erro que à beneficie.

Sendo assim, transcrevo na integra as contrarrazões expostas:

"A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Sobre o tema, a Recorrente alega que o contrato de prestação de serviço firmado entre a Recorrida e seu responsável técnico deve

14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

ser considerado invalido, pois foi assinado pela sócia PAMELLA CARNEIRO KULIK, por supostamente não possuir competência para tal ato.

> *"Compulsando o contrato social da empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, observamos qe a sócia PAMELLA CARNEIRO KULIK NÃO POSSUI PODERES PARA EFETIVAS ESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO, EIS QUE NÃO INTEGRAM O ROL DE ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE EMPRESARIAL"*

O contrato de prestação de serviços entre as partes foi firmado no dia 30 de janeiro de 2023.

A necessidade de emissão do documento se dá com objetivo de prorrogar a responsabilidade técnica da engenheira civil, Mayara Roberta Garcia Monteiro, junto ao CREA dos Estados do Paraná, São Paulo e Santa Catarina, estados onde a Recorrida atua.

Assim a competência de avaliar as disposições do contrato de prestação de serviço entre as partes não cabe a nenhuma outra entidade, senão ao CREA de origem.

Havendo qualquer irregularidade o órgão fiscalizador (CREA) será o responsável por determinar as correções necessárias para prosseguir com a prorrogação do vinculo.

Como citamos anteriormente, as falácias da Recorrente não possuem embasamento técnico ou jurídico.

A Recorrida **apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA atualizada e válida**, onde consta explicitamente que a engenheira civil possui vinculo com a empresa nos termos do contrato de prestação de serviço, demonstrando que o documento foi analisado e aprovado pelo CREA.

Responsabilidades Técnicas Ativas:

Nome: MAYARA ROBERTA GARCIA MONTEIRO
Título: ENGENHEIRA CIVIL
Resolução do Confea nº 218/1973 - Atigo 7º - Lei Federal nº 5194/1966 - Artigo 7º.
Origem do Registro: CREA-PR
Número do Registro (CREASP): 5070511341
Registro Nacional: 1718240775
Data de início da responsabilidade técnica: 15/02/2023
Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

3º – DO PRAZO CONTRATUAL: O **CONTRATADO** prestará os serviços em 04 (quatro) horas diárias no período de 15 de fevereiro de 2023 à 15 de fevereiro de 2027. **PARÁGRAFO ÚNICO:** O pagamento referente aos serviços profissionais será efetuado no 5º dia útil do mês subsequente, a quantia de R$ 4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais) por mês.

Ocorre que por má fé ou equivoco interpretativo, a Recorrente não citou que a Décima Quarta Alteração do Contrato Social, objeto de dua análise, ocorreu no dia 08 de novembro de 2023, data posterior a elaboração do contrato de prestação dos serviços, ou seja, o contrato de prestação de serviço entre as partes já estava pactuado há 08 (oito) meses.

Em 30 da janeiro de 2023 vigorava a Décima Primeira Alteração do Contrato Social, onde constava como Sócia Administradora a Sra. Pamella Carneiro Kulik.

DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 10.745.254/0001-92
NIRE: 41600484363

PAMELLA CARNEIRO KULIK brasileira, solteira, nascida em 29/08/1992, empresária, natural de Telémaco Borba, Estado do Paraná, portadora do RG nº. 12.774.376-2/SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº. 060.748.729-10, residente e domiciliada sito a Avenida Duque de Caxias, nº. 1.625, apto. 204, Condomínio Residencial Alfa, bairro Igapó, no município de Londrina/PR, CEP 86.015-000, na condição de titular da **EIRELI - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, que gira sob o nome empresarial de **C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI** com sede e foro sito a Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, nº. 220, lote B21, bairro Parque Industrial II, na cidade de Cruzeiro, Estado do Paraná, CEP 84.280-000, inscrita no CNPJ sob nº. 10.745.254/0001-92, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº. 41600484363, por despacho em sessão de 01/04/2009, **RESOLVE** por este instrumento particular de alteração contratual, modificar o seu contrato primitivo de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA SEXTA: A administração da EIRELI caberá a titular **PAMELLA CARNEIRO KULIK**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

Assim a sócia administradora firmou o respectivo contrato de prestação de serviços. A alteração do administrador ocorreu apenas na Décima Terceira Alteração Contratual, realizada em 16 de março

16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

de 2023, e não alterou a personalidade jurídica atribuída a empresa, sendo que os compromissos firmados no período devem ser rigorosamente concluídos.

A alegação da Recorrente chega ao absurdo de supor que o com a alteração do sócio administrador o contrato anteriormente firmado deveria ser rescindido, algo totalmente descabido, uma vez que os compromissos são firmados em nome da pessoa jurídica, independente de quem seja o futuro administrador.

Anexaremos as contrarrazões todas as alterações do contrato social a partir dessa data, com objetivo de demonstrar que os argumentos da Recorrente não são pertinentes.

Em suma, temos que o contrato de prestação de serviços foi pactuado no período em que a Sra. Pamella Carneiro Kulik **era sócia administradora**, sendo válido para os fins que se pretendiam conforme avaliação do órgão fiscalizador.

B) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Novamente, a Recorrente sem nenhum amparo técnico tenta comprovar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atendem o exigido no edital.

De forma criativa realiza uma releitura dos documentos, desconfigurando-os na tentativa de criar um cenário que a beneficie.

Buscaremos a objetividade para demonstrar que a Recorrida possui total aptidão técnica para executar a coleta, transbordo e destinação final dos resíduos do Município de Cafelância.

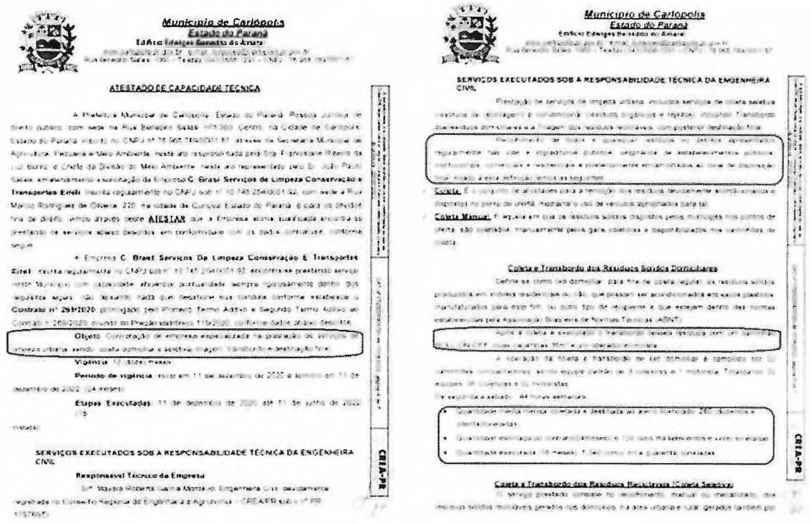
Ademais os dois atestados de capacidade técnica apresentados são compatíveis com o objeto, nos exatos termos da Lei.

Principalmente o atestado emitido pelo Município de Carlópolis, que demonstra que a Recorrida realiza(ou) exatamente as mesmas atividades desenvolvidas no município de Cafelândia, quais sejam: a coleta porta à porta, o transporte até área de transbordo, o transporte dos resíduos com caminhão ROLLON-OFF até aterro licenciado.

Na verdade, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Carlopolis é ainda mais complexo, uma vez que a Recorrida deve disponibilizar área para triagem e transbordo dos resíduos, sendo sua responsabilidade o controle e licenciamento ambiental, manutenções e demais atividades administrativas e técnicas.

17

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br



Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, sendo: coleta domiciliar e seletiva, triagem, transbordo e destinação final

Recolhimento de todos e quaisquer resíduos ou detritos apresentados regularmente nas vias e logradouros publicos originarios de estabelecimentos publicos institucionais, comerciais e residenciais e posteriormente encaminhados ao local de disposição final. Aliado a esta definição temos as seguintes

Apos a coleta é executado o transbordo desses resíduos com um caminhão ROLL-ON-OFF, duas caçambas 36m³ e um operador/motorista

- Quantidade média mensal coletada e destinada ao aterro licenciado: 280 (duzentos e oitenta) toneladas
- Quantidade estimada do contrato(24meses): 6.720 (seis mil setecentos e vinte) toneladas
- Quantidade executada (18 meses): 5.040 (cinco mil e quarenta) toneladas

Os resíduos são coletados e transportados até área de triagem/ transbordo. Após a separação dos resíduos os mesmos são depositados nas caixas rollon-off, onde são retiradas e encaminhadas a aterro sanitário licenciado, onde todos os equipamentos e veículos são de propriedade da Recorrida.

Importante ressaltar que a escolha do local de destinação final não é imposição do Município, ou seja, cabe a empresa destinar o resíduo a local licenciado.

Essa questão foi abordada pela Recorrente, que pede que a Recorrida seja inabilitada porque não consta o local de destino final dos resíduos no atestado de capacidade técnica.

Os resíduos do Município de Carlopolis atualmente são

18

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

destinados no aterro sanitário da empresa MTX Ambiental, localizado em Piraí do Sul/Paraná, mas em outro momento foram destinados no aterro sanitário da empresa Estre Ambiental em Piratininga/ São Paulo.

Futuramente, caso a Contratada opte em alterar o local de destinação dos resíduos por questões técnicas ou econômicas, não haverá nenhum impedimento por justamente ser responsabilidade total da Contratada, **motivo este que não há necessidade dessa informação constar no atestado de capacidade técnica.**

O que parece óbvio tornou-se pauta na petição da Recorrente, que utilizou mais de 09 (nove) páginas para criar uma nova interpretação do documento da Recorrida.

O fato é que o edital exige que os interessados apresentem atestado comprovando execução de serviço compatível ao do presente caso, demonstrando executar no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da quantidade estimada no edital, conforme alínea "c" do item 11.2.4.

> c) Comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (CREA/CAU), com um quantitativo mínimo de prova de execução de serviços similares (coleta de resíduos domiciliares; Beneficiamento, transporte e destinação final de resíduos de madeira e Transporte e destinação final de resíduos volumosos).
> c.1) A licitante deverá comprovar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada neste edital;

O TCU via Sumula n° 263 reconheceu que *"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de* ***quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."***

Apenas o atestado emitido pelo Município de Carlopolis é suficiente para atender as exigências do edital.

Sob o aspecto qualitativo apresenta **grau de complexidade superior**, conforme já demonstramos.

Sob o aspecto quantitativo, o edital menciona que são coletadas aproximadamente 350 ton/mês (trezentas e cinqüenta toneladas por mês), tendo o contrato inicial vigência de 12 (doze) meses, ou seja, são solicitadas no mínimo 175 ton/mês (cento e setenta e cinco toneladas por mês), o que corresponde aos 50% (cinqüenta por cento)

19

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

exigidos.

O atestado em questão demonstra que foram **coletadas, transportadas e destinadas ao aterro 280 ton/mês (duzentas e oitenta toneladas por mês), por um período de 18 (dezoito) meses**, ou seja, a quantidade apresentada em um único atestado é maior do que o solicitado no instrumento convocatório.

Veja que apenas um dos atestados apresentados é suficiente para atender integralmente as disposições editalícias, motivo pelo qual nos absteremos de realizar maior aprofundamento sobre o outro atestado apresentado (Prefeitura de Rio Negrinho).

Inclusive porque basta breve leitura do atestado emitido pela Prefeitura de Rio Negrinho para notar que trata-se de coleta sistema porta a porta, resíduo orgânico e resíduo reciclável, coleta de resíduos de caçambas estácionárias com caminhão poliguindaste, e destinação final dos resíduos.

A Recorrida se abstém de confrontar a criativa interpretação da Recorrente sobre o atestado emitido pela Prefeitura de Rio Negrinho, **quando apenas o atestado emitido pelo Município de Carlópolis é suficiente para demonstrar a sua aptidão nos termos do edital.**

Anexaremos as Contrarrazões, o edital que culminou no contrato entre a Recorrida e o Município de Carlopolis e a carta de anuência da empresa MTX Ambiental, local que realiza a recepção e tratamento dos resíduos.

Reforçamos que inexistem outras comprovações a serem efetuadas, os demais "achismos" da Recorrente não devem ser considerados na tomada de decisão, justamente por isso anexamos todos os documentos necessários para auxiliar a d. Comissão a proceder a uma análise objetiva dos requisitos de habilitação.

Além disso, havendo duvidas sobre os requisitos habilitatórios, cabe a d. Comissão realizar diligência com objetivo de comprovar e/ou esclarecer dúvidas acerca dos documentos apresentados.

De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Portanto temos que o atestado de capacidade técnica apresentado supre as exigências qualitativas e quantitativas, inexistindo razões que possam culminar na inabilitação da Recorrida.

C) DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Sobre o tema, a Recorrente alega que:

"Por sua vez, a declaração apresentada pela empresa C. BRASIL

20

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

> *SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA,* ***não apresenta ser possuidora de veículo e implemento apto a realizar o serviço de transbordo...***
> *Nota-se que a licitante apresentou declaração contendo apenas disponibilização de caminhão coletor de resíduos, estando totalmente em desacordo com a integralidade dos serviços a serem realizados, ou seja,* ***não possui equipamentos e veículos necessários a execução de todo o objeto licitado****, fato que enseja sua INABILITAÇÃO".*

A Recorrente pleiteia a INABILITAÇÃO da Recorrida por uma suposta falha em uma **declaração**.

A declaração não é um indício de propriedade de determinado bem, posto isso, a afirmação da Recorrente ao citar que a Recorrida "não possui equipamentos e veículos necessários a execução do objeto" é FALSA.

Possuímos veículos, equipamentos e infraestrutura para iniciar o objeto de forma IMEDIATA.

Na declaração elencamos apenas os veículos compactadores por entender ser o de maior relevância técnica, uma vez que esses serão utilizados em tempo integral pelo Município, diferente do veículo do transbordo que possui uma janela operacional para atender outros contratos da região, sem afetar as atividades no Município Cafelândia.

Porém com objetivo de demonstrar zelo para com os termos do edital, retificaremos a declaração apresentada e a anexaremos as Contrarrazões.

Alías o edital é cristalino em mencionar essa possibilidade, vejamos:

> *24.3. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública,* ***exceto declarações emitidas de próprio punho ou certidões que possam ser consultadas via internet, em atendimento ao princípio da competitividade e economicidade.***
> *24.4. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*
> *24.12. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.*

21

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

> *24.13. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Veja que o edital está extremamente alinhado a postura dos Tribunais de Contas e a Nova Legislação.

A própria legislação e jurisprudência tem reformulado o entendimento sobre as pequenas inconsistências nos documentos de habilitação dos licitantes.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3°). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3°, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

O entendimento atual do TCU vai além, o Acórdão n°1.121 do Plenário, disciplina de que caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca do documento, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao agente que conduz o certame realizar diligência, nos termos do art. 43 da Lei 8.666/93 e art. 64 da Nova Lei de Licitações para promover o saneamento da documentação, veja:

> *"9.4. deixar ausente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada , registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8°, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO" (destacamos)*

Na opinião do Excelentíssimo Ministro Relator, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação/inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade para sanear os seus documentos de

22

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

habilitação/proposta, resulta em objetivo dissociado ao interesse público.

Não se trata de decisão única do TCU, o Acórdão n° 2.443/2021 Plenário acompanhou o mesmo entendimento:

> "**a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993 e no art 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**".

Tais jurisprudências vão alem, ao citar a possibilidade de juntada de documento não enviado anteriormente, o que visa demonstrar a capacidade pré existente do licitante, que por pequena omissão deixou de enviá-la.

Esse não é o caso, no certame em tela a Recorrida enviou todos os documentos solicitados no edital, a Recorrente questiona apenas o conteúdo, o que pode ser facilmente adaptado conforme trechos do edital e da jurisprudência.

Tais entendimentos estão assertivamente alinhados com o legislador, uma vez que a atual jurisprudência e a Nova Lei de Licitações proporciona maior flexibilidade para que o interessado ateste sua plena condição em atender o edital.

Da mesma forma, a jurisprudência é vasta no sentido de que eventuais erros formais não devem afastar licitantes do processo licitatório, sob risco de causar ofensa ao interesse público.

> ***ACÓRDÃO 1924/2011 - Plenário*** *"Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida."*
> ***ACÓRDÃO 2290/2019 - Plenário*** *"9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)"*

Frise-se que, a correção do mero erro formal não infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O que deve ficar claro é que a Administração não deve considerá-lo como absoluto,

23

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

pois existem casos em que uma possível inobservância de um detalhe no edital não deve eliminar o licitante do processo licitatório, sendo que todos os documentos e exigências do edital foram cumpridos na integra.

Portanto, o erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame, ou seja, aquele que não causa prejuízo às demais participantes.

Em outras palavras, são pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou contexto, **não prejudicam a análise da Comissão sobre o atendimento aos requisitos do edital, logo fica caracterizado que não é que a licitante não preencha determinado requisito do edital, mas que somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.**

D) DO ATESTADO DE VISTORIA TÉCNICA

Sobre esse quesito o que aparenta é que nem a própria Recorrente acredita na sua argumentação, afinal das 21(vinte e uma) páginas apresentadas, destinou míseros 05 (cinco) parágrafos para afrontar a decisão que ocasionou a habilitação da Recorrida nesse quesito.

Ocorre que a Recorrida apresentou declaração declinando da possibilidade de visita técnica, "ASSUMINDO, **INCONDICIONALMENTE**, A RESPONSABILIDADE DE REALIZAR OS SERVIÇOS EM **CONFORMIDADE COM TODAS AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS**, BEM COMO GARANTIR A SUA PLENA EXECUÇÃO, DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO DECORRENTE DESTA LICITAÇÃO, CERTO DE QUE NÃO NOS CABERÁ, A POSTERIORI, **NENHUMA RECLAMAÇÃO DE DESCONHECIMENTO O OBJETO LICITADO**".

A Recorrida é uma empresa séria, idônea, cumpridora de suas obrigações, que atua apenas no mercado público, realizando diversas atividades de limpeza urbana em mais de 20 (vinte) Municípios, inexistindo qualquer indício que possa induzir alguma possibilidade de inexecução contratual, algo que nunca ocorreu desde sua fundação.

A Recorrente não questiona a ausência de determinado documento, mas apenas o seu conteúdo, uma vez que o objetivo de ambos documentos (atestado de visita/ declaração de renuncia) é assegurar que a empresa se responsabilizará por todas as questões técnicas operacionais para executar a atividade conforme ditames do projeto de execução, ou seja, **SUA FINALDADE TÉCNICA E JURÍDICA FOI OBTIDA ATRAVÉS DO DOCUMENTO APRESENTADO.**

Assim a apresentação de declaração assumindo conhecer todas as particularidades envolvidas na prestação dos serviços, concordando em executar o objeto nos termos do edital, podendo ser

24

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

severamente penalizada em caso de inexecução do objeto nos termos do projeto inicial, revela a mesma segurança jurídica do que o atestado de visita.

Justamente por isso, o legislador ao instituir a Nova Lei de Licitações fez constar explicitamente que:

> *Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições(...)*
> *§ 2° Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.*
> *§ 3° **Para os fins previstos no § 2° deste artigo**, o edital de licitação **sempre** deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.*

O entendimento do legislador é o mesmo da Recorrida, a validade técnica e jurídica do documento é a mesma, inexistindo justificativa para adotar apenas um ou outro, o que foi garantido ao utilizar o termo "...SEMPRE DEVERÁ PREVER...".

Esse entendimento não foi introduzido apenas na Nova Lei, diversas jurisprudências anteriores à norma já determinavam o mesmo:

> *"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COLETAS DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COLETA SELETIVA E COLETA DE PEQUENOS ANIMAIS MORTOS. QUITAÇÃO JUNTO AO CREA. ATESTADO TÉCNICO PARA SERVIÇO DE COLETA SELETIVA. SERVIÇO SEM COMPLEXIDADE. REGISTRO DE ATESTADOS NO CREA/CAU. RESTRITO A ATIVIDADES QUE DEMANDAM SUPERVISÃO DE ENGENHEIRO/ARQUITETO. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. LIMITE PARA SUBCONTRATAÇÃO. PERIODICIDADE PARA REAJUSTE CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*
> *(...)*
> ***A questão referente à visita técnica obrigatória, tratada no item "e", também é procedente,** tendo em vista que a origem não trouxe justificativas técnicas suficientes a impor tal ônus aos interessados, nem esclareceu por que dessa exigência **não pode ser substituída por declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação**." (TCE/SP - Conselheiro Robson Marinho - TC- 011858.989.22-1 e TC-011883.989.22-0)*

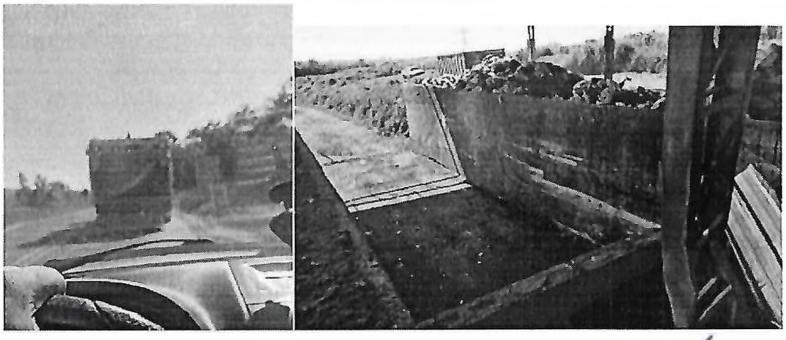
25

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

"EMENTA: PREGÃO. CONTRATO. ADITAMENTO. REPRESENTAÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO SUPERVALORIZADO. NÃO ADEQUAÇÃO AO PREÇO PRATICADO NO MERCADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. ADITIVO. ACESSORIEDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS COM PREÇOS REAJUSTADOS PARA OS TRÊS SERVIÇOS DISTINTOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA
(...)
Observo que não houve justificativa técnica hábil a amparar a imprescindibilidade da visita técnica, disposta como obrigatória para a habilitação na licitação.
Por todo o exposto, acompanhado do Ministério Público de Contas, ***VOTO pela IRREGULARIDADE do Pregão presencial nº 05/21,*** *do Contrato nº 16/21 e do Termo Aditivo nº 18/11, com acionamento do art. 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da empresa Eco Rio Soluções Ambientais Eireli e pela PROCEDÊNCIAL PARCIAL da Representação da empresa DS Soluções em Transportes Eireli. APLICO MULTA, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPS, ao Sr. José Kléber Lima Silveira Junior, responsável à época dos fatos, com fundamento no art. 104, inciso II, da Lei Complementar estadual n° 709/93, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na fundamentação." (TCE/SP - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO - TC-012924.989.21-3).*

Além do entendimento consolidado dos Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos a esclarecer que a Recorrida conhece todas as peculiaridade do Município de Cafelândia.

A Recorrida recolheu todas as informações sobre a atual execução dos serviços, realizando acompanhamento da equipe de coleta do Município em dias e horários alternativos, além de verificar as condições atuais do local de transbordo.



26

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Além disso, participamos do Pregão Presencial n° 13/2019, que visava execução dos serviços de transporte e destinação final dos resíduos em aterro devidamente licenciado, o que demonstra que já obtivemos todas as informações necessárias para executar as atividades.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Proc. Licitatório n.º 000035/19
PREGÃO PRESENCIAL n.º 13/2019
Sessão: 1
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares coletados no município de Cafelândia - SP, em aterro sanitário devidamente licenciado.
Critério de Julgamento: Menor Preço Unitário.
Local de realização: Sala de reuniões do Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP.

Na data de 06 de maio de 2019, às 09:00, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo.

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
046	27/02/2019	ADRIANI PERUCI SANVIDO	Equipe de Apoio 01	289.197.288-01	29.020.605-4
046	27/02/2019	BRUNO CANDIDO LOPES	Pregoeiro	221.460.748-09	35.076.265-X
046	27/02/2019	CRISTIANE DE OLIVEIRA CARDOSO	Equipe de Apoio	253.445.198-77	27.822.759-4

Reuniram-se para a Sessão Pública de julgamento do Pregão em epígrafe.

CREDENCIAMENTO
Declarada aberta a sessão pelo Sr (a) Pregoeiro (a) e, constatando a presença de interessados à sessão, teve início o credenciamento dos participantes, consistindo no exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e a prática dos demais atos de atribuição dos licitantes, conforme lista de credenciados abaixo.

Código Lances	Proponente / Fornecedor Representante	Tipo Empresa CPF	CNPJ RG	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)
1058	C BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA	ME	10.745.254/0000	Sim
9	CONSERVACAO E TRANSPO	389.987.728-	1-92	
Sim	DANILLO ROQUE SCHONEBORN	41	37.681.891	
7553	CGR - GUATAPARA - CENTRO DE	LTDA	08.463.831/0000	Não

No mais, a recorrida argumenta que demonstrou com fatos, normas e jurisprudências que atende todo o exigido no edital, inexistindo razões para reforma da decisão que a considerou vendedora do processo.

Por fim, informou que qualquer outro entendimento, viola o direto da mesma que apresentou seus documentos de forma transparente e com todas as informações necessárias para sua verificação, em estrito alinhamento com o processo licitatório.

27

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Analisando os argumentos das razões e contrarrazões dos licitantes, passemos a decidir.

Destarte, o julgamento de um processo licitatório deve ser realizado com base nos **princípios basilares** elencados no **art. 3° da Lei 8.666/93 e alterações**, os quais enfatizam a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Portanto, toda avaliação e decisão no âmbito dos processos licitatórios devem respeitar esses fundamentos, assegurando não apenas a conformidade com a legislação, mas também promovendo assim a justa competição e o tratamento equânime entre todos os participantes.

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Além disso, o Preâmbulo do edital em questão cita que o procedimento licitatório obedecerá além das exigências previstas e seus anexos, também às diversas leis "citadas" e "correlatas".

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o **artigo 43, V, da Lei de Licitações**, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

28

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Prosseguindo, analisando o recurso apresentado, nota-se que a recorrente, inconformada com o resultado da disputa, averiguou que os documentos de habilitação da licitante provisoriamente declarada vencedora estariam viciados. Porém, devido a um **Déficit de Compreensão Normativa e/ou a uma Interpretação Superficial**, apresentou massivamente seus questionamentos e apontou inconsistências sobre os documentos, interpretando alguns detalhes de maneira "*extremamente rigorosa*". Assim, vinculou as exigências do edital com uma **presunção arbitrária**, ignorando diversos princípios que regem a administração pública.

No caso em análise, a Recorrente traz à baila, as seguintes argumentações em resumo abaixo:

a) **Qualificação Técnica**: A licitante falhou em comprovar adequadamente a qualificação técnica exigida pelo edital, particularmente no que diz respeito à comprovação de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços de um profissional da área de engenharia civil, sanitarista ou ambiental. A assinatura do contrato de prestação de serviços se fez por um sócio sem poderes administrativos invalidando a comprovação do profissional disponível em seu quadro técnico;

b) **Atestados de Capacidade Técnica Incompletos**: Os atestados fornecidos não estão alinhados com o objeto do edital, pois as descrições dos serviços prestados não correspondem integralmente às suas exigências, sugerindo insuficiência de capacidade técnica para a execução do serviço;

c) **Irregularidade na Declaração de disponibilidade de veículos e equipamentos adequados**: A declaração de disponibilidade foi considerada insuficiente, pois não cobre todos os serviços integrantes do objeto licitado, especialmente no que tange ao serviço de transbordo de resíduos.

29

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

d) **Ausência do Atestado de Visita Técnica**: A licitante não apresentou o atestado de visita técnica exigido pelo edital, apresentando em seu lugar uma declaração de dispensa de visita, o que não é aceitável conforme as regras do edital.

Ante os fatos acima delineados, passemos às considerações e julgamento do recurso apresentado.

O **decreto municipal nº 5.016/2019-LZRP** em seu **art. 2**, **caput** e **parágrafo único**, regulamenta a licitação na modalidade pregão e estabeleceu dentre outras diretrizes administrativas, o princípio da razoabilidade e o interesse da administração:

> ***Art. 2º*** *O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios* ***da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos****.*
> ***Parágrafo único.*** *As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas* ***em favor da ampliação da disputa*** *entre os interessados,* ***resguardados o interesse da administração****, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Nota-se que ao prestigiar os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, razoabilidade, entre outros**, o autor teve como destinatário a **proteção do interesse público**, já que todas as contratações realizadas pelo município devem ser realizadas mediante as **melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

Sendo assim, referente à argumentação citada no item "a" da **qualificação técnica não ter validade** em virtude da responsável pela assinatura não ter poderes para assinar o contrato com base na última e Décima Quarta alteração do contrato social da empresa, este **digníssimo Pregoeiro e Equipe de Apoio** verificou inicialmente essa divergência, porém em respeito às normas disciplinadoras da licitação e o princípio da razoabilidade, impessoalidade e eficiência, averiguamos que a data de assinatura do contrato é retroativa se comparado com a última alteração do contrato, posto isto, não

poderíamos afirmar de imediato a "*não exigência dos requisitos de habilitação*", desta forma prosseguimos com a análise dos demais documentos, sendo notado na "certidão de registro de pessoa jurídica pelo CREA" que a engenharia civil Srta. **MAYARA ROBERTA GARCIA MONTEIRO** é a responsável técnica pela licitante desde **15 de fevereiro de 2023**, ou seja, tanto a **responsável técnica** como o **início da vigência contratual** estão de acordo. Destaco ainda que esta certidão é emitida pelo órgão **CREA-SP** que tem como função fiscalizar e regular o exercício da profissão assegurando que somente profissionais habilitados e com registro nos conselhos atuem nas áreas sob sua gestão e por fim está certidão serve como comprovação jurídica do vínculo entre o profissional técnico e a empresa conforme disposto no **art. 59 da lei federal n° 5.194/1966**, nestes termos:

> ***Art. 59.*** *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e* ***empresas em geral****, que se organizem para* ***executar obras ou serviços relacionados*** *na forma estabelecida nesta lei, só poderão* ***iniciar suas atividades depois*** *de promoverem o competente* ***registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.***

Por fim, complementando o questionamento, a recorrida em suas contrarrazões esclareceu e informou que "*em 30 da janeiro de 2023 vigorava a Décima Primeira Alteração do Contrato Social, onde constava como Sócia Administradora a Sra. Pamella Carneiro Kulik*", compreendendo que o contrato firmado tem validade jurídica e que a contestação da recorrente apenas se tratava de "**obscuridade do documento**", não transparecendo má-fé ou falha dos responsáveis da sociedade empresarial.

Quanto ao próximo questionamento citado no item "b" referente ao **atestado de capacidade técnica insuficiente**, a recorrente que por "razões desconhecidas", questionou "parcialmente" os atestados, não analisando em sua "totalidade", alegando que não comprovou atender as exigências do **termo 11.2.4, alínea "c" e "c.1" do edital**, nestes termos:

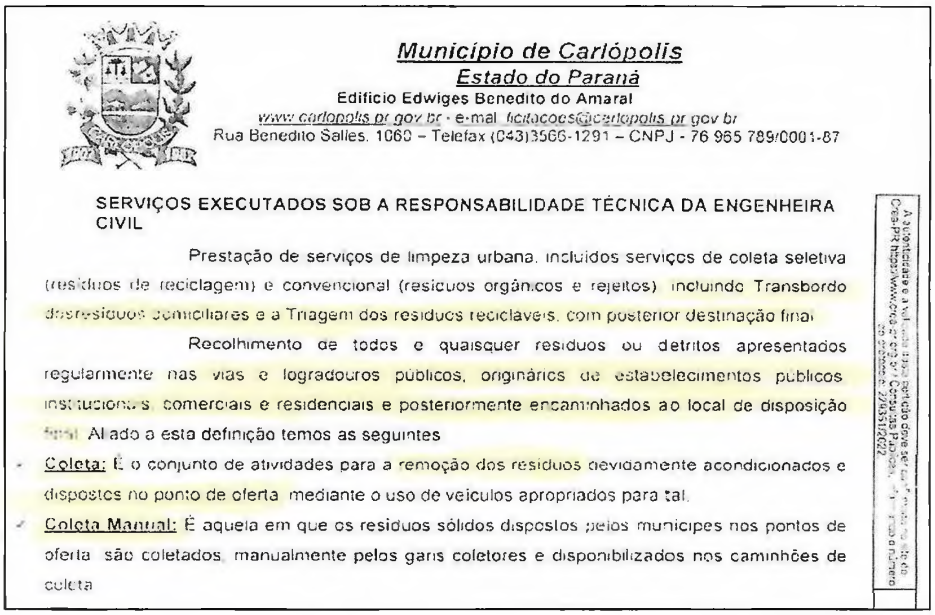
> ***11.2.4. Relativos à Qualificação Técnica:***
> *[...]*
> ***c)*** *Comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II,*

31

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de ***no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (CREA/CAU)****, com um* ***quantitativo mínimo de prova de execução de serviços similares*** *(coleta de resíduos domiciliares; Beneficiamento, transporte e destinação final de resíduos de madeira e Transporte e destinação final de resíduos volumosos).*
c.1) *A licitante deverá comprovar no* ***mínimo 50% (cinquenta por cento)*** *da quantidade estimada neste edital;*

Desta maneira, informo que este **Pregoeiro** analisou e verificou o atestado de capacidade técnica apresentado referente a **certidão de Acerto Técnico (CAT)** de n° 172022003720, onde a **Prefeita Municipal de Carlópolis/PR atesta** os serviços executados pela licitante **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, onde está destacado as informações conforme as imagens abaixo das folhas de 4 à 7 do referido documento:



Município de Carlópolis
Estado do Paraná
Edifício Edwiges Benedito do Amaral
www.carlopolis.pr.gov.br - e-mail: licitacoes@carlopolis.pr.gov.br
Rua Benedito Salles, 1060 – Telefax (043)3566-1291 – CNPJ - 76.985.789/0001-87

SERVIÇOS EXECUTADOS SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA ENGENHEIRA CIVIL

Prestação de serviços de limpeza urbana, incluídos serviços de coleta seletiva (resíduos de reciclagem) e convencional (resíduos orgânicos e rejeitos), incluindo Transbordo dos resíduos domiciliares e a Triagem dos resíduos recicláveis, com posterior destinação final.

Recolhimento de todos e quaisquer resíduos ou detritos apresentados regularmente nas vias e logradouros públicos, originários de estabelecimentos públicos institucionais, comerciais e residenciais e posteriormente encaminhados ao local de disposição final. Atrelado a esta definição temos as seguintes

- Coleta: É o conjunto de atividades para a remoção dos resíduos devidamente acondicionados e dispostos no ponto de oferta, mediante o uso de veículos apropriados para tal.
- Coleta Manual: É aquela em que os resíduos sólidos dispostos pelos munícipes nos pontos de oferta são coletados manualmente pelos garis coletores e disponibilizados nos caminhões de coleta.

32

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Após a coleta é executado o transbordo desses resíduos com um caminhão ROLL-ON-OFF, duas caçambas 36m³ e um operador/motorista

A operação da coleta e transbordo de lixo domiciliar é composto por 02 caminhões compactadores, sendo equipe padrão de 3 coletores e 1 motorista. Totalizando 02 equipes. 06 Coletores e 02 motoristas.

De segunda a sábado - 44 horas semanais.

- Quantidade media mensal coletada e destinada ao aterro licenciado 280 (duzentos e oitenta)toneladas
- Quantidade estimada do contrato(24meses) 6 720 (seis mil setecentos e vinte) toneladas.
- Quantidade executada (18 meses) 5 040 (cinco mil e quarenta) toneladas

17/8/2022 página 5 de 7

CREA-SP

À vista disso, é notório que este atestado sozinho atende a exigência, pois em diversos pontos cita a semelhança dos serviços prestados com o objeto. Saliento que para não restar dúvidas, a exigência do referido termo do edital é nítida quanto a questão de "*no mínimo 1 (um) atestado*", "*prova de execução de **serviços similares***" e "*mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada*", ou seja, não foi identificado visivelmente comprovação da incapacidade para execução do objeto, muito pelo contrário, o atestado revela capacidade superior à exigida.

No mais, a licitante não precisava demonstrar necessariamente que realizou exatamente os serviços e quantidades previstos do objeto, sendo admitida à similaridade dos serviços, conforme estabelecem às **Súmulas 24 e 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, *in verbis*:

> ***SÚMULA N° 24 -*** *a Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,* ***admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado****.*
>
> ***Precedentes:*** *TC-029059/026/05 (RMC, Tribunal Pieno, sessão de 25/02/2005); TC-0029493/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 26/02/2005); TC-016519/026/05 e outro (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 13/07/2005); TC- 020446/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 27/07/2005); TC-023501/026/05 e outro (ARC, Tribunal Pleno, sessão*

33

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

de 14/09/2005); TC-025507/026/05 (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005); TC-002340/003/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 21/09/2005; TC-001383/010/05 e outros (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 28/09/2005); TC-026520/026/05 e outros (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005); TC- 028264/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005); TC-028759/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 26/10/2005); TC-031721/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 23/11/2005); TC-033280/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005); TC-033307/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005); TC-034513/026/05 e outros (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005); TC- 035888/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

***SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, **para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica**, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em **atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*

***Precedentes:** TC-021587/026/05 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 03/08/2005); TC-021433/026/05 (CAC, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2005); TC-022343/026/05 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2005); TC-002340/003/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 21/09/2005); TC-002575/003/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)*

Por fim, quanto ao questionamento da licença do aterro sanitário adequado, esta só é exigida após ser declarado o vencedor do certame, sendo exigida apenas a **declaração na habilitação**. Aliás, caso a empresa não comprove a licença "ambientalmente adequada" no prazo legal, esta não poderá iniciar suas atividades, pois essa é a exigência para emissão da ordem de serviço. O não cumprimento gera pena de rescisão e aplicação de penalidades, ou seja, resguardando o interesse público quanto a situação de "risco à saúde pública", por fim, as informações expostas estão mencionadas **nos termos 7.1.3 e 7.1.5** do **ANEXO I PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS** do edital.

Avançando para o próximo argumento, o item "c" comenta sobre a **irregularidade na Declaração de disponibilidade de veículos e equipamentos adequados** apresentado, pois a licitante não demonstrou atender completamente a exigência do termo **11.2.5 do edital**, pois não foi informado caixas compatíveis com o

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

sistema rollon/rolloff e nem veículo com dispositivo adequado para remoção desse tipo de implemento.

Deste modo, a recorrente teve sua argumentação válida, pois confrontado as alegações com a declaração, apenas o veículo apresentado não é suficiente para atender completamente ao objeto. Entretanto, a recorrida **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI** apresentou em suas contrarrazões que **houve uma falha e/ou equivoco de interpretação** em sua declaração, deixando claro que a mesma "possui veículos, equipamentos e infraestrutura para iniciar a prestação de serviços".

Perante a situação, a recorrida apela ao **termo 24.3 do edital** para poder retificar sua declaração e demonstrar que detém de capacidade operacional para atender ao objeto, como segue:

> ***24.3.*** *É facultada ao* ***Pregoeiro*** *ou à Autoridade Superior, em* ***qualquer fase da licitação****, a* ***promoção de diligências*** *destinadas a* ***esclarecer ou complementar a instrução do processo****, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública,* ***exceto declarações emitidas de próprio punho ou certidões que possam ser consultadas via internet, em atendimento ao princípio da competitividade e economicidade.***

Mediante a situação, este **Pregoeiro e Equipe de apoio** comunica que devido às razões técnicas do objeto, não identificou no momento da analise dos documentos que a referida declaração não atendia integralmente a exigência, pois se apegou apenas à apresentação de acordo com o **modelo do ANEXO IX**. Portanto, seguindo os "*princípios basilares da lei de licitações e as disposições gerais do edital*", este **Pregoeiro** optou por abrir **diligências** e enviado um e-mail para a empresa, a fim de esclarecer a declaração apresentada da recorrida solicitando a retificação conforme solicitado, pois não se tratou de documento ausente. Aliás, foi solicitado também as últimas alterações do contrato social para fins de confirmação da responsável pela administração na época do contrato firmado conforme questionamento anterior.

35

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Em resposta, a empresa enviou a retificação da declaração solicitada e assinada comprovando a exigência para execução do contrato.

eduardo@cafelandia.sp.gov.br

De: Licitação Cbrasil <licitacao@cbrasilserv.com.br>
Enviado em: terça-feira, 9 de abril de 2024 17:26
Para: eduardo@cafelandia.sp.gov.br
Assunto: Re: Julgamento de Recursos - PE 49/2023
Anexos: DECLARAÇÃO (2).pdf; 02 CONTRATO SOCIAL 12° ALTERAÇÃO.pdf; 02 CONTRATO SOCIAL 13° ALTERAÇÃO.pdf; 02 CONTRATO SOCIAL 11ª ALTERAÇÃO.pdf

Prezado Sr. Pregoeiro, Eduardo Iba Romão

Anexo segue declaração retificada e a 11, 12 e 13 alteração do contrato social. Nota-se que até a 12 alteração a socia administradora era a Sra. Pamella. Na 13 alteração foi incluido do Sr. Jose Felipe, o qual tornou-se o sócio majoritário e administrador da empresa.

Ficamos à disposição.

Att,

VEÍCULO/EQUIPAMENTO	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
Caminhão com caixa compactadora	2 und – sendo 1 reserva	VOLVO VM 220 4X2R COM CAIXA USIMECA – 2023
Caminhão ROLLON-OFF	1 und	VW 26.280 CONSTELLATION - 2021
Caixas ROLLON-OFF	2 unds	MODELAÇO com capacidade mínima de 20m³

DECLARAMOS, QUE DISPONIBILIZAREMOS TODOS OS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, INSUMOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS PARA EXECUTAR O OBJETO NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI, NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Fonte: dados extraídos da declaração apresentada nos anexos do e-mail.

Além disso, a empresa enviou a Décima Primeira, Segunda e Terceira Alteração do contrato social confirmando que a **Sra. Pamella Carneiro Kulik** era responsável pela administração da sociedade na época do contrato, sendo transferida a responsabilidade somente no dia 16 de março de 2023, esclarecendo-se assim o questionamento do item "a".

Prosseguindo, o último questionamento de item "d" referente a **Ausência do Atestado de Visita Técnica,** a recorrente alega ausência do documento **do termo 11.2.5, alínea "f" do edital** pois o mesmo apresentou no lugar, uma declaração

36

dispensando a visita. Entretanto, a recorrida argumentou que apresentou a declaração declinando da visita técnica e "*assumindo a responsabilidade incondicionalmente de ciência das condições e exigências estabelecidas*" no sentido da atender a **finalidade técnica e jurídica do documento exigido**.

Portanto, considerando a argumentação apresentada pela recorrente, notasse um **Déficit de Compreensão Normativa** pois o **atestado** tem a finalidade de respaldar o município de futuros questionamentos sobre as informações e das condições do local em virtude da garantia de cumprimento das obrigações do objeto desta licitação, conforme mencionado **no art. 30, inciso III da lei 8.666/93**, *in verbis:*

> ***Art. 30.*** *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *[...]*
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que* ***tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação****;*

Além disso, mesmo a exigência do edital não apresentando uma forma alternativa para o documento, o mesmo não alcança "**ausência**" conforme citado, pois seguindo os princípios já citados anteriormente, **ignorar a habilitação da licitante mesmo alçando a finalidade técnica e jurídica**, estaria este **Pregoeiro** ferindo o "**princípio da competitividade**" conforme acórdão 1174/2008 Plenário TC-010.798/2007-5 citado na revista "Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada", como segue:

> ***Atende o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sem comprometer a competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, do citado dispositivo legal, a substituição de atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico****, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador.*

Por fim, diante de todo exposto, é fundamental destacar que no caso em questão, observou-se que, apesar da declaração parcial dos veículos e equipamentos,

37

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

a recorrida atendeu a todas as outras exigências do edital e demonstrou capacidade técnica e operacional para a execução do contrato. Não foi identificado indícios e evidências de má fé que comprometeria a execução do objeto contratado. Além disso, considerou-se que uma interpretação "excessivamente rigorosa" das exigências do edital, de fato, poderia comprometer o caráter competitivo do certame.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar a **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

V – DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise dos argumentos apresentados pela recorrente e das contrarrazões da recorrida e demais informações complementares, este Pregoeiro, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conhecendo do recurso interposto pela empresa **MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA**, pela tempestividade, e no mérito **JULGANDO IMPROCEDENTE** pelas razões já explanadas, mantendo-se a decisão que julgou vencedora a empresa **C. BRASIL SERVIÇOSDE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI** do Pregão em epígrafe.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, submeto a decisão do Pregoeiro à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita, a quem compete decidir o pleito.

Cafelândia (SP), 10 de abril de 2024.

EDUARDO IBA ROMÃO
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 127/2.023
EDITAL N° 98/2.023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2.023
OBJETO: Contratação de empresa para Gestão Integrada dos Serviços Públicos de Saneamento (Coleta, Transporte e Destino Final de RSU).

RECORRENTE: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.405.527/0001-04.

Ref.: Análise de recursos contra decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI.

Nos termos do §4º, artigo 109 da Lei n. 8.666/93, RATIFICO a decisão a mim submetida, acolhendo o relatório e julgamento do Pregoeiro, que julgou pela improcedência do recurso impetrado pela empresa MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.405.527/0001-04, **decidindo** por manter a classificação da proposta apresentada pela licitante C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, ficando o pregoeiro autorizado a dar continuidade ao pregão eletrônicio.

Cafelândia (SP), 15 de abril de 2024.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Atos Administrativos

Fiscalização de Posturas

MUNICIPIO DE CAFELANDIA
MUNICIPIO DE CAFELANDIA CNPJ: 46186375000199
AV JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - Telefone (14) 3556-8000 / 99798-8192.

NOTIFICAÇÃO 6343/2024

Ilmo.(a) Sr. (a):

Cadastro: **000619** Matricula: **445865.19.2.0079.01**
Proprietário: **LUCY LEICO SHIBATA INOUE** CPF/CNPJ: **79195989820**

Endereço do Imovel:
RUA LUIZ SIQUEIRA MATHEUS, 390 - JARDIM ORLANDO BAGGIO

Setor: **00** Quadra: **E** Lote: **95** Unidade:
Loteamento:
Setor: Quadra: Lote: Unidade:

Endereço de Correspondência:
RUA LUIZ SIQUEIRA MATHEUS,390 - JARDIM ORLANDO BAGGIO - CAFELANDIA/SP CEP: 16500306

Tendo em vista que foi verificada a existência de mato no terreno situado no endereço citado acima, tornando o terreno local propício para a criação de insetos e animais peçonhentos.

Tal conduta infringe ao disposto no Artigo 83 do Código de Posturas (Lei 3.518/2015 de 27 de Outubro de 2015), que dispõe o seguinte:

"Artigo 83 – Os proprietários, titulares, inquilinos ou ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos prédios, pátios, quintais e terrenos.

§ 1º – É prudente a inexistência de terrenos sem a devida pavimentação;

§ 2º – Unidades que não estejam atendendo ao parágrafo anterior deverão contar com limpeza freqüente, por parte de seus donos ou responsáveis, não se permitindo o crescimento de qualquer vegetação a uma altura superior a 10 (dez) centímetros; exceção feita às árvores."

Em face disso, fica o contribuinte acima **NOTIFICADO** a regularizar a situação mediante a limpeza regular do terreno.

O contribuinte tem um prazo de 10 (dez) dias da data de ciência para o atendimento da notificação **sob pena de multa de R$ 423,60 (Quatrocentos e Vinte e Tres Reais e Sessenta Centavos),** conforme previsto no Artigo 90 do Código de Posturas.

"Artigo 90 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo."

Sanada a irregularidade verificada, o infrator deverá solicitar oficialmente vistoria da autoridade fiscal (por telefone ou pessoalmente) para verificação das regularizações exigidas.

Ressaltamos que o presente ato, destina-se a manter a ordem, segurança e bem estar dos cidadãos de forma geral, visto que o terreno mal cuidado é local propício para a criação de insetos e animais peçonhentos.

Em caso de reincidência a multa será em dobro.

Lembrando que é terminantemente proibido atear fogo para limpeza do terreno, sob pena de multa de 30% do salário mínimo em caso de descumprimento da norma.

Na limpeza do terreno deverá remover todo o material orgânico residual e o lixo depositado no terreno, e a calçada deverá estar totalmente livre de mato, entulho e material de construção.

Lembrando que segundo o artigo 69 §2° - É TERMINANTEMENTE PROIBIDO O DESCARTE OU ARMAZENAMENTO DE QUAISQUER TIPOS DE MATERIAIS EM VIAS PÚBLICAS, DEVENDO ESTE SEREM ACONDICIONADOS EM CAÇAMBA, CONTRADAS PELO MUNÍCIPES JUNTO ÀS EMPRESAS QUE DETENHAM A CONCESSÃO DO SERVIÇO.

Para maiores esclarecimentos encontramo-nos a disposição à Av. Jacob Zucchi, 200, Parte Alta, Cafelândia - SP, ou pelo telefone **(14) 98179-0047**

Declaro que recebi esta notificação:

Nome:
RG:

Data: ___/___/_____

Guilherme A. S. Vieira
Fiscal de Obras e Postura
Matrícula: 9720

MATRICULA: 9439 - FISCAL DE OBRAS E POSTURA

MATRICULA: 9720- FISCAL DE OBRAS E POSTURA

MATRICULA: 9797- FISCAL DE OBRAS E POSTURA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DE CAFELÂNDIA/SP

Cafelândia, 02 de abril de 2024

Resolução 001/2024

Considerando o recebimento de denúncia via Representação ao Ministério Público – Promotoria de Justiça de Cafelândia (NF 70-24), em desfavor a membros do Conselho Tutelar;

Considerando o disposto na Sessão X, Artigo 99 e Artigo 100 da Lei Municipal Nº 3.654/2019 - LZRP., 14 de março 2019, **RESOLVE:**

Artigo 1º Fica autorizado abertura de sindicância para devida apuração dos fatos elencados na representação.

Artigo 2º A presente resolução seguirá para providências por parte do Gabinete da Prefeita Municipal, conforme disposto na Lei Municipal Nº 3.654/2019.

João Pedro Dias da Silva
Presidente do CMDCA

Av. do Café – nº 83 – Cafelândia/SP – Centro
CNPJ: 23.364.498/0001-77
Telefone: (14) 99706 7295
e-mail: cafelandia.cmdca@gmail.com

Digitalizado com CamScanner